



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Projeto de Lei tem o objetivo de garantir direitos fundamentais como saúde, trabalho, educação e lazer a jovens de 18 a 30 anos.

O Estatuto da Juventude foi inspirado em experiências européias e documentos internacionais como a Declaração de Lisboa e o Plano de Ação de Praga, de 1998, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A diferença entre o projeto apresentado e o ECA, além da idade, é tirar o jovem da condição de mero receptor de direitos e deveres para transformá-lo em protagonista da sociedade.

A Secretaria Municipal da Juventude terá fundamental importância no sucesso buscado pela presente proposição, regulamentando o Estatuto e desenvolvendo o plano de ação, orientado pelas diretrizes ora apresentadas.

Cabe à Secretaria Municipal da Juventude formular políticas e emitir pareceres sobre programas governamentais relativos aos jovens, participar da proposta orçamentária destinada à elaboração e execução do Plano Estratégico para Desenvolvimento Integral da Juventude, promover pesquisas, debates e campanhas, visando a formação e informação da sociedade em geral sobre a problemática juvenil na cidade.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2005.

VEREADOR MÁRCIO BINS ELY

/js



PROJETO DE LEI

**Institui o Estatuto da Juventude e dá
outras providências.**

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei normatiza as medidas e ações que contribuam para o desenvolvimento integral dos jovens do Município de Porto Alegre

Art. 2º Considera-se jovem para os efeitos desta Lei as pessoas com idade entre 18 e 30 anos.

§ 1º Os jovens são atores sociais estratégicos para a transformação e melhoria do Município juntamente com as suas organizações de caráter político, estudantil, cultural, religioso e desportivo.

§ 2º As associações e organizações representativas dos jovens que lutam por uma vida digna, promovendo a paz e a justiça social, serão declaradas de Utilidade Pública Municipal, fazendo jus aos incentivos públicos que a lei determinar, bem como deverão ser ouvidos na elaboração e execução do Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude do Município.

Art. 3º Cabe à Secretaria Municipal da Juventude e com a mais ampla participação de organizações de jovens, especialistas, universidades, ONG's, associações civis, igrejas e demais setores sociais que trabalham com a temática juvenil elaborar o Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude do Município de Porto Alegre, estabelecendo diretrizes de atuação e as políticas públicas a serem adotadas.



-2-

TÍTULO II

Dos Direitos e Deveres dos Jovens

CAPÍTULO I

Do Direito a uma Vida Digna

Art. 4º Todos os jovens, como membros da sociedade e moradores do Município de Porto Alegre, têm o direito de desfrutar dos serviços e benefícios socioeconômicos, políticos, culturais, informativos, de desenvolvimento e convivência que lhes permitam construir uma vida digna.

Art. 5º Cabe ao Poder Público envidar esforços para criar, promover e apoiar iniciativas para que os jovens do Município de Porto Alegre tenham oportunidades e possibilidades para construir uma vida digna.

CAPÍTULO II

Do Direito ao Trabalho

Art. 6º Todos os jovens têm direito ao trabalho digno e bem remunerado, uma vez que o trabalho dignifica o ser humano e possibilita o desenvolvimento pessoal e social.

Art. 7º Cabe ao Prefeito Municipal envidar esforços para promover a qualificação profissional e o emprego dos jovens do Município de Porto Alegre.

Art. 8º O Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude do Município de Porto Alegre contemplará um sistema de emprego, bolsa de trabalho e qualificação profissional.

Parágrafo único. Os recursos financeiros utilizados para projetos produtivos, convênios e incentivos fiscais, que possibilitarão a participação de empresas do setor público e privado, serão devidamente determinados e regulamentados pelo Poder Executivo.



-3-

CAPÍTULO III

Do Direito à Educação

Art. 9º Todos os jovens têm direito a ingressar ao sistema educacional de acordo com os princípios constitucionais e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 10. Todos os jovens estudantes têm direito à identidade estudantil outorgada gratuitamente pela instituição educacional.

Art. 11. Sendo a educação um dos meios mais importantes para o desenvolvimento individual e social, cabe ao Prefeito Municipal, além de cumprir as determinações constitucionais quanto à destinação de recursos financeiros, impulsionar e apoiar, por todos os meios ao seu alcance, a ampliação do sistema educacional, bem como envidar esforços no sentido de que, no âmbito territorial, sejam contempladas instituições de educação pública média e superior para atender a demanda existente.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Público Municipal envidar esforços para colocar em funcionamento e organizar o ensino à distância, favorecendo a graduação universitária.

Art. 12. O Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude do Município de Porto Alegre contemplará um sistema de bolsas de incentivo à iniciação científica e artística, de moradia, de alimentação, de estudo, estímulos e intercâmbios acadêmicos nacionais e internacionais, que promovam o pleno desenvolvimento educacional dos jovens, especialmente dos mais pobres.

Art. 13. Cabe ao Poder Público, nos programas e currículos escolares, dar especial ênfase à informação e prevenção quanto aos problemas que atingem os jovens, como drogadição, alcoolismo, tabagismo, doenças sexualmente transmissíveis (DST), degradação ambiental e violência urbana.

Art. 14. O Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude do Município de Porto Alegre contemplará um sistema de creches para mães estudantes com o fim de evitar a deserção escolar e possibilitar-lhes o auto-sustento.



-4-

CAPÍTULO IV

Do Direito à Saúde

Art. 15. Todos os jovens têm direito ao acesso e aos recursos de promoção, proteção e ao tratamento de saúde, considerando que esta é compreendida no estado de bem estar físico, mental, espiritual e social.

Art. 16. O Plano incluirá políticas e ações que permitam gerar e divulgar informação referente aos temas de saúde pública e comunitária, como doenças sexualmente transmissíveis, nutrição e dependência química.

CAPÍTULO V

Dos Direitos Sexuais e Reprodutivos

Art. 17. Todos os jovens têm o direito de desfrutar e exercer plenamente a sua sexualidade e a decidir, de maneira consciente e plenamente informada, o momento e o número de filhos que desejem ter.

Art. 18. Cabe ao Poder Público formular as políticas de atuação e estabelecer os mecanismos que permitam o acesso dos jovens aos serviços de atendimento e informação relacionados com o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos, bem como a geração e divulgação de informação referente à saúde reprodutiva, exercício responsável da sexualidade, doenças sexualmente transmissíveis (DST), educação sexual, gravidez em adolescentes, maternidade e paternidade responsável, entre outros.

Art. 19. As diretrizes e ações do Plano respeitarão os seguintes princípios:

- I. exercício responsável da sexualidade;
- II. maternidade e paternidade responsável;
- III. erradicação de todo tipo de violência contra a mulher;
- IV. erradicação da exploração sexual dos jovens.



-5-

CAPÍTULO VI

Do Direito à Cultura

Art. 20. Todos os jovens têm direito ao acesso a espaços culturais e a expressar as suas manifestações culturais de acordo com os seus próprios interesses e expectativas.

Art. 21. Cabe ao Poder Público mobilizar todos os meios ao seu alcance para promover e valorizar as expressões culturais dos jovens do Município e o intercâmbio cultural em nível nacional e internacional.

CAPÍTULO VII

Do Direito à Recreação

Art. 22. Todos os jovens têm o direito a praticar qualquer esporte de acordo com o seu gosto e habilidades.

Art. 23. Cabe ao Poder Público promover e garantir por todos os meios ao seu alcance, a prática do esporte pelos jovens, de forma amadora ou profissional, criando e mantendo espaços específicos para as diversas modalidades esportivas.

Art. 24. O Plano contemplará políticas e ações que favoreçam o acesso massivo dos jovens à prática desportiva, através da implementação de um sistema de promoção e apoio às iniciativas desportivas dos jovens.

CAPÍTULO VIII

Do Direito à Integração e à Reinserção Social

Art. 25. Todos os jovens em situação especial desde o ponto de vista da pobreza, exclusão social, indigência, deficiência física, privação de moradia, privação da liberdade, etc., têm o direito de reinserir e integrar-se plenamente à sociedade e ser sujeitos de direitos e oportunidades que lhes permitam aceder a serviços e benefícios sociais que melhorem sua qualidade de vida.



-6-

Art. 26. Cabe ao Poder Público determinar os recursos financeiros para garantir este direito na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nas peças orçamentárias anuais em caráter prioritário.

Art. 27. O Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude do Município de Porto Alegre contemplará ações afirmativas para os setores jovens desfavorecidos.

CAPÍTULO IX

Do Direito à Plena Participação Social e Política

Art. 28. Todos os jovens têm direito à plena participação social e política.

Art. 29. O Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude do Município de Porto Alegre deverá ser elaborado a partir de uma perspectiva participativa, considerando-se, para a definição e execução das políticas, ações e projetos, as verdadeiras aspirações, interesses e prioridades dos jovens do Município.

Art. 30. Todos os jovens têm o direito de constituir organizações autônomas, objetivando alcançar as suas demandas, aspirações e projetos coletivos, contando com o apoio e o reconhecimento do Poder Público, de ONG's e de outros setores sociais.

Art. 31. Cabe ao Poder Público apoiar o fortalecimento das organizações de jovens, democráticas, autônomas e comprometidas socialmente, para que os jovens do Município possam exercer plenamente a sua cidadania e tenham as oportunidades e possibilidades para construir uma vida digna.



-7-

CAPÍTULO X

Do Direito à Informação

Art. 32. Todos os jovens têm direito a receber, analisar, sistematizar e difundir informação objetiva e oportuna que lhes seja importante para os seus projetos de vida, seus interesses difusos e coletivos e para o bem comum do Município.

Art. 33. O acesso gratuito à rede mundial de computadores é direito de todos os jovens do Município.

Art. 34. Cabe ao Poder Público envidar os esforços necessários tendentes a criar, promover e apoiar um sistema de informatização que permita aos jovens do Município obter, processar, intercambiar e difundir informações de seu interesse.

CAPÍTULO XI

Do Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado

Art. 35. Todos os jovens têm direito a desfrutar de um meio ambiente natural, ecologicamente equilibrado e socialmente sadio, que propicie o desenvolvimento integral da juventude do Município.

Art. 36. O Plano estabelecerá os recursos, políticas e ações que permitam aos jovens o pleno exercício deste direito.

Parágrafo único. O Poder Público desenvolverá políticas que garantam o desenvolvimento auto-sustentável do Município e a qualidade de vida das futuras gerações.

CAPÍTULO XII

Do Direito à Prestação de Serviço Social Voluntário

Art. 37. Todos os jovens têm direito à prestação de serviço social voluntário como preparação para o trabalho e para o exercício da cidadania.



-8-

Parágrafo único. O Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude do Município de Porto Alegre contemplará as modalidades e regulamentará a execução do serviço social voluntário.

CAPÍTULO XIII

Dos Deveres dos Jovens

Art. 38. Todos os jovens têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 39. Todos os jovens têm o dever de respeitar e fazer cumprir a Constituição e as Leis, desenvolvendo os seguintes princípios:

- I. defesa da paz;
- II. pluralismo político e religioso;
- III. dignidade da pessoa humana;
- IV. tolerância à diversidade étnica e religiosa.

Art. 40. Todos os jovens têm o dever de respeitar e promover os direitos dos demais grupos e segmentos da sociedade gaúcha e trabalhar pelos seguintes objetivos:

- I. construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II. erradicar a pobreza, a marginalização e as desigualdades sociais;
- III. promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- IV. desenvolvimento integral da pessoa humana, físico, mental e espiritual.

Art. 41. Todos os jovens têm o dever moral de prestar serviço social voluntário entendido como ação cidadã de prestação de serviços à comunidade.

Art. 42. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei a partir da data de sua publicação.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.